



PROCESSO Nº TST-ED-RR-282-78.2016.5.20.0007

**ACÓRDÃO**  
**4ª Turma**  
**GMALR/lmc**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

**I. Embargos admitidos para prestar esclarecimentos. II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento, sem alteração do julgado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-282-78.2016.5.20.0007**, em que é Embargante **AUTO VIAÇÃO MODELO S.A.** e Embargado **DNISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR**.

A Reclamada opõe embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade no julgado.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

**2. MÉRITO**

A Reclamada alega haver “pequena **obscuridade**” no acórdão embargado, em relação ao tema “*COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA (1 DIA). MULTA DE 50%. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL*”.

Quanto ao tema, consta do acórdão ora embargado:

**“COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO**



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-282-78.2016.5.20.0007**

**DA ÚLTIMA PARCELA (1 DIA). MULTA DE 50%. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL**

O Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

O Reclamante pretende a reforma da decisão regional em que se entendeu que o atraso ínfimo na quitação do acordo homologado judicialmente não importa em multa de 50% prevista no referido título. O Recorrente aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

*“No caso sub judice, verifica-se que o acordo foi homologado para ser pago em duas parcelas nos dias 22/07/2016 e 22/08/2016, tendo ocorrido atraso de apenas um dia útil no pagamento da segunda, que foi depositada na conta do Reclamante 23/08/2016 às 11h30min59seg - cf doc ID 673b709, fatos que revelam seu intuito de cumprir com o acordo firmado.*

*Desta forma, manifesta esta Relatoria entendimento no sentido de que o atraso ínfimo não acarreta ao agravante prejuízo de incidência da multa de 50% incidente sobre o seu valor total do acordo, que tem por finalidade evitar a incúria do devedor no pagamento, e não ocasionar o enriquecimento sem causa do credor.*

*Pelas razões expostas, não há que se falar em prosseguimento da execução, sob pena de violação ao princípio proibitivo do enriquecimento sem causa”.*

Como se observa, a Corte de origem registrou que o pagamento dos haveres seria realizado em duas parcelas. A executada efetuou o pagamento da primeira parcela de forma pontual, mas a segunda parcela foi quitada com um (1) dia de atraso. Diante desse quadro fático, o Tribunal Regional entendeu



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-282-78.2016.5.20.0007**

ser indevida a incidência da multa de 50% prevista no acordo homologado judicialmente.

O entendimento do TST sobre a matéria é no sentido de que, em atenção ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, não se pode excluir por completo a cláusula penal prevista no título executivo. Não obstante, é possível a redução proporcional da multa por descumprimento do acordo, sem que isso gere ofensa à coisa julgada. Tal conclusão decorre da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e também da interpretação do título à luz da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (art. 413 do Código Civil).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...]

Assim, entendo que a decisão regional em que se afastou por completo a incidência da multa de 50% prevista no acordo homologado judicialmente afronta o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista.

**2. MÉRITO**

**2.1. COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA (1 DIA). MULTA DE 50%. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL**

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, seu **provimento parcial** é medida que se impõe para, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, de casos similares decididos no âmbito dessa Corte, e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, determinar a aplicação de multa correspondente a 5% (cinco por cento) pelo pagamento extemporâneo da segunda parcela do acordo homologado em juízo”.



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-282-78.2016.5.20.0007**

A indicação de **obscuridade** está fundamentada na alegação de que *"não restou claro se a parcela deveria ser apurada sobre o valor total do acordo ou, como a Reclamada entende ser justo, sobre o valor da segunda e última parcela, quitada com atraso"*.

Conforme consta da decisão embargada, a Corte Regional entendeu *"o atraso ínfimo não acarreta ao agravante prejuízo de incidência da multa de 50% incidente **sobre o seu valor total do acordo**, que tem por finalidade evitar a incúria do devedor no pagamento, e não ocasionar o enriquecimento sem causa do credor"*.

Esta Quarta Turma, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante e determinou a redução proporcional da multa por descumprimento do acordo.

Esclareço que, a referida determinação de aplicação de multa, correspondente a 5% (cinco por cento), deve incidir sobre o valor total do acordo.

**Dou provimento** aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **dar-lhes provimento**, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
Ministro Relator